



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA CÍVEL

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Gilson Queiroz Rodrigues, Coordenador do Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 06ª Varas Cíveis do Foro de Presidente Prudente, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando na base de dados do sistema SAJPG5, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0014816-94.2003.8.26.0482 **nº Ordem** 2172/2003 - **CLASSE** -
ASSUNTO: Ação Civil Pública – Improbidade administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 55.356.653/0001-08

REQUERIDO(S):

MAURO BRAGATO, RG 6149078

OBJETO DA AÇÃO:

Devolução de R\$ 168.056,07 ao Ministério da Saúde oriundo de convênio firmado entre União e parte requerente. O objeto do convênio consistiu na construção de Centro de Zoonoses. Houve prorrogação do convênio e ausência de recursos públicos para conclusão da obra.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença – 13/07/2001 – Pelo exposto, rejeito a arguição de litispendência suscitada na resposta (fls. 342), e, quanto ao mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública promovida pelo Município de Pres. Prudente, e o faço para condenar o requerido Mauro Bragato, ex-prefeito municipal, a pagar a quantia equivalente a cinco vezes o subsídio fixado para o ocupante do cargo de Prefeito do Município de Pres. Prudente, no mês de dezembro de 2000, a título de multa civil (art. 12, III, Lei 8429/92). Apurado o valor por cálculo, será ele corrigido monetariamente desde 1º de janeiro de 2001, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação (26/11/2004, fls. 338). Assim delibero porque a condenação tem por base o subsídio vigente em dezembro de 2000, último mês da gestão do requerido, justificando-se a atualização a partir da data aqui fixada, atento ao fato de que a correção monetária apenas elimina os efeitos nefastos da inflação, cuidando de recompor o valor liberatório da moeda, de forma que não configura plus que se acrescenta ao crédito, mas minus que se evita. Por outro lado, o termo inicial da incidência de juros, a partir da data da citação, tem suporte no art. 219, caput, do CPC. Condeno ainda o requerido a suportar custas e despesas processuais (que serão contadas com base no valor da condenação corrigida), e pagar verba honorária que fixo em 10% do valor total da condenação (principal + condenação monetária + juros). Fixei os encargos financeiros derivados da sucumbência no patamar mínimo, e levando em conta o resultado efetivo da demanda, atento ao fato de que a ação foi julgada parcialmente procedente, não sendo, porém, hipótese de absoluta divisão dos encargos. P.R.I.

Apelação – interposta pelo requerido – 25/11/2008 – Deram provimento ao recurso. Improcedência da ação.

Trânsito em julgado – 21/08/2009.

Despacho - 19/02/2010 - Prestada a tutela jurisdicional e nada mais havendo a ser decidido, determino o arquivamento dos presentes autos, feitas as anotações e comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA CÍVEL

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Arquivado definitivamente - 26/02/2010 - Pacote 16191/2010.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Presidente Prudente, 21 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**